

PARECER Nº 1520/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0544/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Abou Anni, Chico Macena, Eliseu Gabriel, Floriano Pesaro, Juscelino Gadelha, Marco Aurélio Cunha e Marta Costa que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua da Consolação, nº 2.423, para fins de sediar o Cine Belas Artes.

Segundo o projeto, o Executivo poderá declarar de utilidade pública, com fundamento na alínea "k", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Rua da Consolação, nº 2.423, para fins de sediar o Cine Belas Artes.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação do citado imóvel, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação." (grifo nosso)

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a manutenção do Cine Belas Artes.

Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "k" do Decreto-lei nº 3.365/41, segundo o qual:

"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

...

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens locais particularmente dotados pela natureza; (grifamos)

Satisfeitos, portanto, todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, pág. 420), são:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado."

Deve ser registrado ainda que é dever do Poder Público estimular a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos do artigo 215 da Constituição Federal que reza:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 191:

"Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais."

E, ainda, no art. 195:

“Art. 195. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.”.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá da votação favorável dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/08/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

DALTON SILVANO – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA – PSDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – CONTRÁRIO

SANDRA TADEU – DEM – CONTRÁRIO